

EXCELENTÍSSIMO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA -
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA- PORTO
VELHO - RO

Ministério Públíco do Estado de Rondônia
RECEBIDO

Data: 07/05/19 as: 15:45

Assinatura



CAETANO VENDIMIATTI NETO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RO 1853, título eleitoral nº 001092382330 - zona 004 - seção 0200, inscrito no CPF nº 015.900.358-01, com endereço profissional na Rua Presidente Médici nº 104 - Centro, na cidade de Vilhena-RO, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, pela REPRESENTAÇÃO de DENÚNCIA seja proposta AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL COM PEDIDO CAUTELAR DE URGENCIA DA SUSPENSÃO dos efeitos da Lei Municipal nº 5.011 que concede Pagamento de Honorários de sucumbência a advogados efetivos da Prefeitura Municipal de Vilhena e por arrastamento NULIDADE do Decreto Municipal de nº que regulamenta a referida Lei Municipal.

Cumpre afirmar que a medida, além da carga financeira daquele que sofre por Execução do Município, agora, o munícipe se depara com a sobrecarga financeira, mormente compelido ao pagamento de sucumbência ao advogado público. Tudo, pelo que dispõe o art. 85-§19 do Código de Processo Civil.

A medida, de certo, fere aos princípios da isonomia, impessoalidade e da moralidade no que consiste ao regime de subsídios, ao teto constitucional e da supremacia do interesse público. Arts. 1º-, 5º-caput, 37-caput, 37-XI, 39-caput e §§1º, 4º e 8º da Constituição bem como, fere de morte a EC nº 19/1998.

Conforme juntada de cópia da Lei Municipal nº .. e cópia de Execução de munícipe na presente Representação, revela que a cobrança de sucumbência ocorre em aparte (para rateio entre os advogados) e cumpre dizer, após vigor da Lei Municipal nº 5.011 deu-se uma avalanche de execução fiscal, não sobre o cuidado da prescrição, mas de débito de um exercício fiscal anterior ao de 2019, o que merece em caráter de URGENCIA medida cautelar para ver suspenso tais "ganâncias" e arbitrariedade até o desfecho da propositura de inconstitucionalidade.

O país vem assistindo corriqueiramente o enfrentamento nos Tribunais do disposto no art. 85, parágrafo 19 do CPC, apresentando vários precedentes com a declaração de inconstitucionalidade do pagamento de honorários de sucumbência a advogados públicos sob o entendimento de que, de remuneração de servidores públicos deve ser fixa e qualquer adicional de subsídio e/ou quaisquer outra denominação que subsume adicional, abono, prêmio, verba de representação, ou outra espécie remuneratória, digo, é inconstitucional.

Servidor público tem por regra da CF, limitado o valor de subsídio em parcela única, qualquer “maquiagem” a despeito de norma infra e/ou lei municipal que assegure “acréscimo”, é penduricalho e busca inserir no quadro do serviço público, a desigualdades e injustiças, digo novamente, é inconstitucional.

Vale ainda dizer, o disposto no art. 85, parágrafo 19 do CPC de que trata de possibilidade de recebimento de honorários para advogados públicos, a matéria merece regulamentação por lei específica pelo presidente da República, visto tal remuneração tem índole remuneratória que integra receita pública.

Faço lembrar que os honorários sucumbenciais destinam-se, em sua origem, a ressarcir a parte vencedora das despesas gasta com o seu advogado, assegurando assim a reparação integral de quem, indevidamente, foi injustiçado em juízo. Os advogados públicos não arcam com custos, não fazem jus ao que denominam a “verba alimentar” para o profissional de direito e tão pouco tem custas operacionais e de manutenção de sua atividade. Tudo é por conta do erário.

Com vistas a corroborar o juízo de juridicidade do feito, colaciona petição da Exma Procuradoria-Geral da República, Raquel Elis Ferreira Dodge que pleiteia a inconstitucionalidade junto ao STF do art.85 parágrafo 19 do CPC o que, por repercussão geral, atingirá o pretendido, contudo, considerando a sobrecarga que tem aporte naquela Corte, certo que, do periculum in mora, danos irreparáveis recaem aos municípios.

Do feito, caracterizado pelos argumentos deduzidos na presente representação, sobretudo, em razão da manifesta ofensa aos princípios republicano da razoabilidade, moralidade, impessoalidade e isonomia, assim como louvor ao princípio da segurança jurídica e economicidade, faz-se necessária a decretação pela Corte do Tribunal de Justiça de Rondônia para declarar a constitucionalidade formal da Lei Municipal nº 5.011, de 13 de dezembro de 2018 que dispõe sobre pagamento dos honorários de sucumbência aos advogados públicos de Vilhena.

Nestes termos, pede providências.

Vilhena, 06 de maio de 2019

CAETANO VENDIMIATTI NETO

OAB/RO 1853